



TRESC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 32257

**PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 260-46.2016.6.24.0000 - CLASSE 27 -
INSERÇÕES - 2017**

Relatora: Juíza **Luísa Hickel Gamba**

Requerente: Partido Trabalhista Nacional (PTN)

- REQUERIMENTO - DIVULGAÇÃO DE PROGRAMA
POLÍTICO-PARTIDÁRIO - RÁDIO E TELEVISÃO -
PRIMEIRO E SEGUNDO SEMESTRES DE 2017.

- PROPAGANDA EM BLOCO - TRANSMISSÃO EM
CADEIA ESTADUAL - EDIÇÃO DA RESOLUÇÃO TSE N.
22.503/2006 - EXTINÇÃO DOS ESPAÇOS DESTINADOS
À DIVULGAÇÃO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA EM
CADEIA REGIONAL - INDEFERIMENTO (PRECEDENTE:
TRESC. ACÓRDÃO N. 25.642, DE 23/02/2011, RELATOR
JUIZ IVORÍ LUIS DA SILVA SCHEFFER).

- DIVULGAÇÃO DE INSERÇÕES EM ÂMBITO
ESTADUAL - CUMPRIMENTO DO REQUISITO
PREVISTO NO ART. 49, II, "A", DA LEI N. 9.096/1995 -
DIREITO À TRANSMISSÃO DE DEZ MINUTOS POR
SEMESTRE - DEFERIMENTO.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em indeferir o pedido de veiculação de propaganda partidária estadual em bloco e deferir o de transmissão de inserções no primeiro e no segundo semestres de 2017, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 16 de dezembro de 2016.

Juíza **LUÍSA HICKEL GAMBA**
Relatora



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 260-46.2016.6.24.0000 - CLASSE 27 -
INSERÇÕES - 2017**

RELATÓRIO

Trata-se de pedido formulado pelo PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL (PTN) para veiculação de propaganda político-partidária, em bloco e inserções, no 1º e 2º semestres de 2016, no rádio e na televisão, acrescentando que, "tendo em conta a restrição do art. 36, § 2º, da Lei n. 9.504/97, para o segundo semestre de ano eleitoral, como é o de 2016, requer que os 20 minutos anuais de inserções seja todos veiculados no primeiro semestre" (fls. 2-4).

A Seção de Autuação e Processamento da Coordenadoria de Registro e Informações Processuais certificou que o requerimento não estava assinado (fl. 5).

A Seção de Partidos Políticos e Apuração de Eleições da Coordenadoria de Eleições informou que, apesar do requerimento para a veiculação de propaganda em 2016, considerando que já havia sido autorizada a transmissão da propaganda no referido ano à agremiação, entendeu que o presente pedido se refere, na verdade, ao ano de 2017, sugerindo uma grade de veiculação, de acordo com as datas disponíveis (fl. 6).

A Procuradoria Regional Eleitoral registrou que o PTN não apresentou certidão da Câmara dos Deputados para comprovar o funcionamento parlamentar, requerendo a notificação do partido para apresentá-la. No entanto, primando pela celeridade, considerou o parecer exarado no ano anterior no pedido formulado pela mesma agremiação, consignando que o partido elegeu, em 2014, quatro Deputados Federais, razão pela qual, naqueles autos havia opinado pelo deferimento do tempo de 10 minutos, de acordo com o art. 49, II, "a", da Lei n. 9.096/1995, manifestação que, caso confirmado o funcionamento parlamentar, reitera (fls. 9-11).

Conclusos os autos, considerando a informação trazida pela Procuradoria Regional Eleitoral e a proximidade do período de recesso, determinei à Coordenadoria de Registro e Informações Processuais a extração de fotocópia da certidão da Secretaria-Geral da Mesa da Câmara dos Deputados que instruiu o processo de Propaganda Partidária n. 164-65.2015.6.24.0000 e sua juntada a estes autos. Determinei, também, a intimação do presidente do partido para que assinasse o requerimento (fl. 14).

O comparecimento do Presidente do PTN a este Tribunal e a oposição de sua assinatura no requerimento de fl. 4 foram certificados à fl. 15 e a fotocópia da certidão da Câmara dos Deputados foi juntada à fl. 16.

É o relatório.

h



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 260-46.2016.6.24.0000 - CLASSE 27 -
INSERÇÕES - 2017**

VOTO

A SENHORA JUÍZA LUÍSA HICKEL GAMBA (Relatora):

1. O PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL requereu a veiculação de propaganda partidária no 1º e no 2º semestre de 2016 no rádio e na televisão, nas modalidades bloco e inserções.

Consoante registrou a Seção de Partidos Políticos e Apuração de Eleições da Coordenadoria de Eleições, o requerimento contém equívoco evidente, uma vez que o partido requereu e obteve permissão para divulgar propaganda partidária no primeiro semestre de 2016 (Propaganda Partidária n. 164-65.2015.6.24.0000, que resultou no Acórdão n. 31.132, julgado em 14/12/2015, da relatoria do Juiz Antonio do Rêgo Monteiro Rocha). Além do mais, não faria sentido requerer, no dia 30 de novembro de 2016, propaganda partidária a ser divulgada nos dois semestres do mesmo ano, pedido que restaria prejudicado, por ausência de tempo hábil para apreciação (fora a intempestividade). Portanto, considero que o pedido em tela se relaciona ao ano de **2017**.

Sendo assim, o pedido é tempestivo, pois protocolado no dia 30/11/2016, antes, portanto, do dia 1º/12/2017, prazo final, previsto no *caput* do art. 5º da Resolução TSE n. 20.034/1997 (com a redação dada pela Resolução TSE n. 20.479/1999), para os requerimentos de divulgação de propaganda partidária relativos a 2017.

De outro lado, desconsidero o pedido de concentração de toda a propaganda partidária no primeiro semestre de 2017, porquanto como não se cuida de ano eleitoral, não há proibição de divulgação de programa partidário no segundo semestre de 2017.

2. No mérito, a propaganda partidária no rádio e na televisão é disciplinada pela Lei n. 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos) – alterada pelas Leis n. 12.891/2013 e n. 13.165/2015 – e pela Resolução TSE n. 20.034/1997.

No que diz respeito ao pedido de veiculação de propaganda partidária na **modalidade bloco**, “a partir da edição da Resolução TSE n. 22.503/2006 foram extintos os espaços destinados à divulgação de propaganda partidária em cadeia regional (...)” (TRESC. Acórdão n. 25.642, de 23/02/2011, Relator Juiz Ivorí Luis da Silva Scheffer). Além disso, embora o art. 46 da Lei n. 9.096/1995, que continua com sua redação original, contenha previsão de propaganda partidária em cadeia estadual – que deve ser autorizada pelo TSE, de acordo com o § 2º do mesmo artigo



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 260-46.2016.6.24.0000 - CLASSE 27 - INSERÇÕES - 2017

—, o art. 49 da mesma lei (com a redação conferida pela Lei n. 13.165/2015), ao estabelecer os direitos dos partidos em relação à propaganda partidária e os requisitos para o seu exercício, não trata da modalidade bloco para a propaganda regional. Por essas razões, **indefiro** o pedido de transmissão de propaganda partidária **na modalidade bloco**.

No que se refere ao pedido de veiculação de **inserções de propaganda partidária**, o art. 49 da Lei n. 9.096/1995, com a redação dada pela Lei n. 13.165/2015, estabelece:

Art. 49. Os partidos com pelo menos um representante em qualquer das Casas do Congresso Nacional têm assegurados os seguintes direitos relacionados à propaganda partidária:

I - a realização de um programa a cada semestre, em cadeia nacional, com duração de:

a) cinco minutos cada, para os partidos que tenham eleito até quatro Deputados Federais;

b) dez minutos cada, para os partidos que tenham eleito cinco ou mais Deputados Federais;

II - a utilização, por semestre, para **inserções de trinta segundos ou um minuto, nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais, do tempo total de:**

a) dez minutos, para os partidos que tenham eleito até nove Deputados Federais;

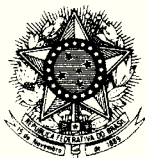
b) vinte minutos, para os partidos que tenham eleito dez ou mais deputados federais.

Parágrafo único. A critério do órgão partidário nacional, as inserções em redes nacionais referidas no inciso II do *caput* deste artigo poderão veicular conteúdo regionalizado, comunicando-se previamente o Tribunal Superior Eleitoral.

(grifei)

In casu, a cópia da certidão da Secretaria-Geral da Mesa da Câmara dos Deputados (fl. 16) comprova que o Partido Trabalhista Nacional (PTN) elegeu quatro (4) Deputados Federais nas eleições de 2014, o que lhe dá o direito de utilização, por semestre, de 10 (dez) minutos para veiculação de inserções nas emissoras estaduais, conforme o disposto no art. 49, II, "a", transcrito.

Pelas razões acima expostas, voto pelo **deferimento** do pedido de transmissão, no rádio e na TV, de propaganda partidária **mediante inserções** relativas ao **primeiro e segundo semestres de 2017** ao Diretório Estadual do Partido Trabalhista Nacional (PTN).



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 260-46.2016.6.24.0000 - CLASSE 27 - INSERÇÕES - 2017

Registro que a agremiação não indicou as datas em que pretendia transmitir as inserções. Porém, quando da protocolização do pedido, estavam disponíveis os espaços indicados pela Seção de Partidos Políticos e Apuração de Eleições da Coordenadoria de Eleições à fl. 6, que ora se defere ao requerente, distribuídas da seguinte forma:

1º SEMESTRE		
DATA	INSERÇÕES (30 s)	TEMPO
20/01/2017	4	2min
23/01/2017	4	2min
25/01/2017	4	2min
27/01/2017	4	2min
30/01/2017	4	2min
TOTAL	20	10 min

2º SEMESTRE		
DATA	INSERÇÕES (30 s)	Tempo
31/07/2017	4	2min
02/08/2017	3	1min 30seg
04/08/2017	1	30seg
30/10/2017	1	30seg
18/12/2017	3	1min 30 seg
27/12/2017	4	2min
29/12/2017	4	2min
TOTAL	20	10 min

Vale ressaltar que o próprio partido político deve encaminhar cópia desta decisão às emissoras que escolher para transmitir as inserções de propaganda partidária e produzir o material a ser veiculado, observando os prazos e os procedimentos previstos na Lei n. 9.096/1995 e na Resolução TSE n. 20.034/1997.

Deve-se observar ainda, conforme determina o § 4º do artigo 2º da Resolução TSE n. 20.034/1997 (acrescido pela Resolução TSE n. 20.849/2001) que “no início e no fim das transmissões em cadeia, dever-se-á trazer, com preservação do tempo reservado aos partidos, a identificação da agremiação responsável e a



TRESC Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 260-46.2016.6.24.0000 - CLASSE 27 - INSERÇÕES - 2017

menção à Lei n. 9.096/1995, que determinou a veiculação”, e, ainda, que, segundo § 8º do art. 46 da Lei n. 9.096/1995, com a redação dada pela Lei n. 12.891/2013, “é vedada a veiculação de inserções idênticas no mesmo intervalo de programação, exceto se o número de inserções de que dispuser o partido exceder os intervalos disponíveis, sendo vedada a transmissão em sequência para o mesmo partido político”.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de veiculação de propaganda partidária estadual em bloco e **defiro** o de transmissão de inserções no primeiro e no segundo semestres de 2017, observando-se a distribuição acima detalhada.

É como voto.